

Estância de São José dos Campos  
Prefeitura

Caixa Postal 204  
Estado de São Paulo

PUBLICADA NO JORNAL

N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / 19\_\_

L E I Nº 1622/71  
de 30 de novembro de 1971

1.3.06-R  
1.3.01-R

Altera dispositivos da Lei nº 1577,  
de 30 de setembro de 1970, e dá  
outras providências.

A Câmara Municipal de São José dos Campos, aprova  
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lei nº 1577, de 30 de setembro de  
1970 passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### CAPITULO IV

#### DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

##### SUB-SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 2º - O imposto sobre serviços de qualquer  
natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional  
autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante do pa  
rágrafo seguinte:

§ 1º - Estão sujeitos ao imposto referido neste  
artigo, as seguintes atividades:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, or  
tópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, ban  
cos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou re  
pouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes
- 11 - Economistas
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabi  
lidade.

- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens ( não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto acabado.
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
  - b) exposições com cobrança de ingresso;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou inte

lectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29- Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).
  - 30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
  - 31- Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
  - 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 58 e 59.
  - 33- Análises técnicas.
  - 34- Organização de férias de amostras, congressos, e congêneres.
  - 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
  - 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
  - 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias);
  - 38- Guarda e estacionamento de veículos.
  - 39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído o preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
  - 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
  - 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
  - 42- Reacondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
  - 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
  - 44- Ensino de qualquer grau ou natureza.

- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecido (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação, de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, - por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes"
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas Funerárias.

1000

66 = Taxidermistas

Artigo 3º - No caso de empresa que realiza prestação de serviços em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:

- a) - o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 4º - A incidência do imposto independe:

- a) - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- b) - do resultado financeiro ou do pagamento dos serviços prestados.

Artigo 5º - O imposto não incide na execução por administração ou empreitadas de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

## SUB-SEÇÃO II

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 6º - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º - A inscrição prevista neste artigo, poderá ser dispensada, quando o prestador de serviços for simultaneamente, contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento.

§ 2º - Se dispensada a inscrição, tal fato não ilide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer alterações relativas às novas modalidades de prestação de serviços.

§ 3º - O recebimento por parte da Prefeitura, de documento para a inscrição prevista nesta seção, não faz presumir a aceitação dos dados nêles contidos.

Artigo 7º - As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com os itens 19 e 20, § 1º do artigo 2º, deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 8º - A inscrição de ofício se fará pela



repartição competente, com os dados contantes do auto de infração, obedeça as demais disposições legais.

SUB - SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 9º - O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, através de alíquotas percentuais ou de importâncias fixas.

Artigo 10 - Nos seguintes casos especiais, o preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma regulamentar e sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - Quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real do serviço ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

III - Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal.

Artigo 11 - Os contribuintes sujeitos à tributação mediante importâncias fixas constantes da tabela anexa, serão lançados no início de suas atividades, por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos, automaticamente, nos exercícios seguintes, nos prazos regulamentares e atualizados.

Artigo 12 - Os contribuintes sujeitos à tributação com base em alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo tributo até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a que se refere o lançamento.

§ 1º - Não exclue a obrigatoriedade de declarar, o fato de não haver importância a recolher.

§ 2º - O contribuinte infrator do presente artigo será notificado para o recolhimento, com multa de 10% (dez por cento), nos 5 (cinco) primeiros dias de atraso, 20% (vinte por cento) até o 10º (décimo) dias e 30% (trinta por cento) após o 15º (décimo quinto) dia de atraso, sobre o valor do tributo a recolher.

§ 3º - A inobservância da notificação, implicará em lançamento de ofício, relativamente ao mês não recolhido, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Artigo 13 - Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher guias especiais, fazendo o cálculo do imposto com fiel observância, desta lei.

Artigo 14 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 1º - No caso de exigência de diversos locais - de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte fazer o lançamento do imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita, desde que a ela sujeito, e dentro do território do Município, devendo comunicar à repartição competente o fato.

§ 2º - Para comprovação a que se refere o parágrafo anterior a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local por onde se faz o lançamento do imposto.

Artigo 15 - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Artigo 16 - As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com o item 19 do § 1º do artigo 2º, deverão declarar e recolher mensalmente o tributo na forma do artigo 12, separadamente, por obra ou serviço.

§ 1º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado.

§ 2º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, os documentos referentes às importâncias abatidas, de conformidade com o artigo 19, § 3º, alínea "a" e "b", desta Lei.

§ 3º - O lançamento será obrigatoriamente revisado por ocasião do término da Administração, Empreitada ou Subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

§ 4º - Não será expedido "habite-se" ou "visto", sem a prova do pagamento total do imposto devido.

Artigo 17 - Os lançamentos procedidos de ofício serão notificados ao contribuinte, nos termos do artigo 12, acompanhados do auto de infração.

Artigo 18 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, afetos à comprovação das operações tributadas e seu valor.

#### SUB - SEÇÃO IV

#### DA BASE DO CÁLCULO

Artigo 19 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço

§ 1º - Para os efeitos d'êste impôsto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou impôsto.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 do § 1º do artigo 2º, o impôsto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do § 1º, do artigo 2º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao impôsto na forma do § 1º, d'êste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviço em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 20 - As casa de diversões com lotação fixa poderão, a critério da Prefeitura, pagar o impôsto por verba, mensalmente, na base do levantamento procedido pela repartição competente e revisto semestralmente, exceto cinemas.

§ unico - Quando o impôsto for pago por verba nas condições do presente artigo, não poderá incidir sobre importância inferior ao rendimento de 1/4 (um quarto) da lotação total de um mês da respectiva casa.

Artigo 21 - Contribuinte do impôsto é o prestador de serviço.

Artigo 22 - É responsável pelo impôsto, o proprietário da nova obra, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do impôsto pelo prestador dos serviços.

Artigo 23 - Não são contribuintes do impôsto as pessoas que prestem serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores - avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

SUB - SEÇÃO V  
DAS ALIQUOTAS



**Artigo 24** - O impôsto é devido de conformidade - com a tabela 1 (um) anexa à presente lei que dela passa a fazer parte integrante.

SUB - SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

**Artigo 25** - O pagamento do impôsto será efetuado semestral ou mensalmente, conforme se trate, respectivamente, de contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas fixas ou com base em alíquotas percentuais.

§ 1º - Nos casos de lançamento através de alíquotas fixas, o impôsto deverá ser recolhido semestralmente, nos prazos fixados, iniciando por ocasião da inscrição ou da sua renovação.

§ 2º - Tratando-se de lançamento com base em alíquotas percentuais, o impôsto deverá ser recolhido na forma do artigo 12, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando estimada a receita bruta.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica que contratar com terceiros a prestação de obras ou serviços sujeitos ao imposto previsto nesta seção, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar o recolhimento na forma prevista no artigo 12, isto se o prestador não apresentar sua inscrição como contribuinte do tributo.

§ 4º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 5º - Pelo não recolhimento do impôsto nos prazos previstos, aplica-se a multa correspondente ao triplo do valor do tributo sonegado, não podendo esse valor ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

**Artigo 26** - A pessoa física ou jurídica que contratar obras ou prestação de serviços fica obrigada, no prazo de 10 (dez) dias, a comunicar por escrito o Departamento de Tributos e Fiscalização da Prefeitura, onde nomeará o prestador e o valor dos serviços ou obras a serem executados.

§ único - O não cumprimento do artigo implicará na multa de 30% (trinta por cento) do valor do impôsto.

**Artigo 27** - Fica criada a taxa de iluminação pública que tem como fato gerador o fornecimento de energia elétrica, para iluminação de via, trecho de via e logradouros públicos.

**Artigo 28** - Para o lançamento da taxa prevista - no artigo anterior, será aproveitada a inscrição efetuada para os lançamentos da tarifa de consumo de água e do impôsto territorial urbano.

§ 1º - Nos imóveis construídos a taxa será cobrada no mesmo aviso da tarifa de consumo de água, em duodécimo.

§ 2º - Nos imóveis não construídos a taxa será cobrada em duas parcelas, juntamente com o aviso recibo do imposto territorial urbano.

Artigo 29 - O lançamento é efetuado para cada imóvel autônomo, beneficiado pelo referido serviço.

Artigo 30 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Artigo 31 - A alíquota da taxa de iluminação pública será de 1% (um por cento) sobre o valor do salário mínimo anual.

Artigo 32 - Ficam assim redigidos os incisos de V a X do artigo 91 da lei nº 1577, de 30 de setembro de 1970.

V - de remoção de lixo domiciliar, por metro quadrado de construção, por ano Cr\$.0,25 (vinte e cinco centavos), reajustáveis na proporção do aumento do salário mínimo.

VI - de limpeza de vias públicas, por metro de testada, por ano, Cr\$.0,50 (cinquenta centavos), reajustáveis na proporção do aumento do salário mínimo.

VII - de conservação de calçamento:

a) a paralelepípedo ou elemento pré-moldado, por metro de testada, por ano, Cr\$.0,30- (trinta centavos), reajustáveis na proporção do aumento do salário mínimo;

b) a material asfáltico, por metro de testada, por ano, Cr\$.0,50 (cinquenta centavos), reajustáveis na proporção do aumento do salário mínimo.

VIII - de remoção de capina de terrenos baldios, por área de 10 (dez) metros quadrados ou fração 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

IX - de remoção de entulhos, por carga de um caminhão ou fração, 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

X - de água e esgoto:

1 - pela disponibilidade mensal dos terrenos edificados:

a) de água, 2% (dois por cento) do salário mínimo mensal;

- 2 - pela disponibilidade mensal nos terrenos não edificados:
  - a) de água, 2,5% (dois e meio por cento) do salário mínimo mensal;
  - b) de esgoto, 2,5% (dois e meio por cento) do salário mínimo mensal;
- 3 - pela manutenção anual da rede, por metro de testada, nos terrenos edificados:
  - a) de água, 0,5% (meio por cento) do salário mínimo mensal;
  - b) de esgoto, 0,5% (meio por cento) do salário mínimo mensal;
- 4 - pela manutenção anual da rede, por metro de testada, nos terrenos não edificados:
  - a) de água, 0,8% (zero vírgula oito por cento) do salário mínimo mensal;
  - b) de esgoto, 0,8% (zero vírgula oito por cento) do salário mínimo mensal;

Artigo 33 - O consumo mensal de água medida ou não, a utilização da rede de esgoto, os serviços de ligação, desligação, religação de água e esgoto, colocação, aferição, reparação de hidrômetro e outros serviços afins, serão remunerados pelo sistema de tarifa e ou preço público

Artigo 34 - Fica assim redigido o parágrafo 2º do artigo 171, da lei nº 1577, de 30 de setembro de 1970:

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à multa de seguintes valores: 10% (dez por cento) nos 5 (cinco) primeiros dias de atraso, 20% (vinte por cento) até o 10º (décimo) dia e 30% (trinta por cento) após o 15º (décimo quinto) dia de atraso, sobre o valor da importância a recolher.

Artigo 35 - Ficam as entidades filantrópicas isentas do pagamento das taxas municipais de licença, numeração de prédios, alinhamento e nivelamento, vistorias, remoção de lixo, limpeza pública, conservação de calçamento, iluminação pública, extensão da rede de energia elétrica e de pavimentação, restringindo-se a dispensa exclusivamente aos objetivos institucionais da beneficiária.

Artigo 36 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos,  
30 de novembro de 1971.

Sérgio Sobral de Oliveira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, aos trinta dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um.



Ângela Aparecida Moura  
Chefe do Deptº de Administração

SSO/DA/lpt